



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . . . .	30\$	„ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	30\$	„ . . . . . 48\$
A 3.ª série . . . . .	30\$	„ . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:832, que designa as assembleas eleitorais que constituem o concelho de Trancoso.**

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:652** — Cede definitivamente à Câmara Municipal do concelho de Armamar os materiais e terreno da demolida capela de S. Gonçalo, sita na povoação do Alcouce, freguesia de S. Romão, para a construção de um fontenário público e ampliação do largo em que a capela estava situada.

**Decreto n.º 11:653** — Cede definitivamente à Câmara Municipal do concelho de Amares os materiais e terreno, incluindo o respectivo adro, da antiga igreja, em ruínas, da sede da freguesia de Amares, para regularização do largo em que se encontra situado aquele edificio.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 11:654** — Restringe o consumo de carvão tanto nos serviços públicos como nos particulares e no municiamento de navios estrangeiros que tocam nos portos portugueses.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 27 de Janeiro do corrente ano, novamente se publica a seguinte lei:

#### Lei n.º 1:832

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O concelho de Trancoso, distrito administrativo da Guarda, será constituído pelas seguintes assembleas primárias:

1.ª Com sede na freguesia de S. Pedro, da vila sede do concelho, para os seus eleitores e para os das freguesias de Aldeia Nova, Fiães, S. Pedro e Santa Maria;

2.ª Com sede na freguesia de Freches, para os seus eleitores e para as duas freguesias de Carniães, Tôrres e Tamanhos;

3.ª Com sede na freguesia de Cogula, para os seus eleitores e para os das freguesias de Valdujo, Vila Garcia, Vale do Seixo e Cotimos;

4.ª Com sede na freguesia do Terrenho, para os seus

eleitores e para os das freguesias de Moreira, Torre, Guilherme, Sebadelhe, Palhais, Reboreiro e Rio de Mel;

5.ª Com sede na freguesia de Vila Franca das Navas, para os seus eleitores e para os das freguesias de Póvoa do Concelho, Granja, Moimenta, Vilares e do Feital.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:652

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Armamar, distrito de Viseu, sejam definitivamente cedidos os materiais e terreno da demolida capela de S. Gonçalo, sita na povoação do Alcouce, freguesia de S. Romão, para a construção dum fontenário público e ampliação do largo em que a capela estava situada. A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Armamar, logo após a publicação deste decreto, a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 100\$.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *João Catanho de Meneses.*

#### Decreto n.º 11:653

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Amares, distrito de Braga, sejam definitivamente cedidos os materiais e terreno, incluindo o respectivo adro, da antiga igreja, em ruínas, da sede da freguesia de Amares, desafectada do exercício do culto pela portaria n.º 4:638, de 6 de Março de 1925, para regularização do largo em que se encontra situado aquele edificio. A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Amares, no

prazo máximo de um ano, a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.500\$; e se aos bens cedidos não fôr dada a aplicação consignada, a cedência caducará, sem que a Câmara cessionária tenha direito a qualquer indemnização.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *João Catanho de Meneses.*

---

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 11:654

Sendo conveniente adoptar precauções contra a possível falta de carvão mineral, em virtude da colisão dos mineiros de Inglaterra, de onde provinha principalmente o combustível desta natureza que gastamos;

E tornando-se, por isso, necessário restringir o consumo de carvão tanto nos serviços públicos como nos particulares e no municiamento de navios estrangeiros que tocam nos portos portugueses:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finan-

ças, da Marinha e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Caminhos de Ferro do Estado e os administrados por empresas particulares deverão suprimir os combóios que menos falta façam às relações económicas ou moderar as velocidades dos combóios que entenderem para reduzir o consumo de carvão.

Art. 2.º Os navios das marinhas mercantes estrangeiras que entram nos portos nacionais só poderão receber o carvão que lhes seja necessário para atingir o primeiro pórto da sua escala, o que será verificado por delegados do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Nos estabelecimentos do Estado far-se-hão todas as possíveis economias no consumo do carvão.

Art. 4.º Os depósitos de carvão poderão ser requisitados para o serviço do Estado.

Art. 5.º Estas providências poderão começar a executar-se desde a publicação do presente decreto e cessarão logo que, por se ter modificado o estado de cousas que as determinaram, seja publicado novo decreto restabelecendo a situação anterior.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos.*